

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Lei N.º 76 de 04 de Junho de 1998.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maturéia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATURÉIA:

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no Artigo 27.º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1998.

Art. 2.º - A proposta orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como com normas de administração financeira.

Art. 3.º - No Projeto de Lei Orçamentaria, acompanhados dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nela constantes, serão orçados mediante previsão e/ou estimativas.

Art. 4.º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios de universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 6.º - Os orçamentos fiscais e da Seguridade social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.

Art. 7.º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como com obrigações patrimoniais, não poderão exceder o limite de 65% (Sessenta e cinco por cento), das

receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das disposições transitórias, da Constituição Federal.

Art. 8.º - será receita corrente do município, o produto de arrecadação da Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.

Art. 9.º - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentaria e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art.10.º - As Subvenções Sociais destinadas a Entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei especificada, terão dotações próprias em cada unidade Orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas a entidades que preencheram ao requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11.º - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Ensino Fundamental, universalizado para toda população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- III - Apoio a merenda escolar;
- IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;
- V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;
- VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;
- VII - Construção e melhoria de moradias populares da zona urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas, na zona urbana;
- VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;
- IX - Proteção e preservação do meio ambiente.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art.12.º - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciária;
- II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;
- III - Convênios a serem celebrados.

Art. 13.º - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

- I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;
- II - Promover campanhas educativas e informativas;
- III - Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 a 06 anos de idade;
- IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem estar da população;
- V - Implementar os serviços de eletrificação rural;
- VI - Apoio aos pequenos negócios, a empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;
- VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 14.º - O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimento, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 15.º - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamentos;

II - inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 16.º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com dotações nele previsto.

CAPÍTULO IV

DAS ORGANIZAÇÕES E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17.º - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica indicando a natureza da despesa por funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Legislação complementar.

Art. 18.º - No Projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19.º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 20.º - Será observada a destinação de recursos para programas de ensino fundamental, de acordo com o dispositivo no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21.º - Será observada a destinação de recursos para amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 22.º - Será incluído no projeto de Lei Orçamentária um percentual para a suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% (cem por cento) da previsão Orçamentária.

Art. 23.º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1998, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1997.

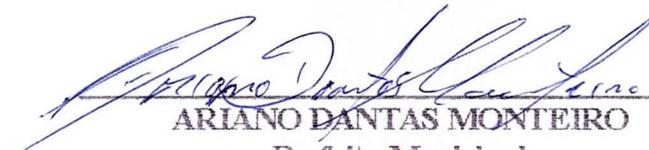
Parágrafo Único - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal.

Art. 24.º - As alterações em dotações orçamentárias, de despesas correntes de abertura de créditos adicionais serão através do Decreto do Chefe Executivo, obedecendo o disposto da Lei Federal n.º 4.320, de 18 de março de 1964.

Art. 25.º - Esta Lei entrará em vigor, retroativa a 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maturéia

Em, 04 de junho de 1998.


ARIANO DANTAS MONTEIRO
- Prefeito Municipal -